



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000317/2008-44
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.671 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que o acórdão recorrido indeferiu o direito ao crédito da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo com base na ausência de comprovação da utilização dos serviços no processo produtivo, e os paradigmas juntados não abordam a matéria probatória, mas sim restringem-se à análise do conceito de insumos, não há divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.671 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15578.000317/2008-44

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO – KOBRASCO, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-004.068**, de 25 de abril de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. PELOTAS DE MINÉRIO DE FERRO. COMPROVAÇÃO.

Restando demonstrado nos autos que as remessas por conta e ordem de comercial exportadora ocorreram para recinto alfandegado, ou diretamente para embarque em navios, caracterizado está o fim específico de exportação, fato que rende ensejo à não incidência do PIS e COFINS sobre essas operações, independentemente de terem sido escrituradas como operações efetuadas no mercado interno.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, cabe a ele o ônus da prova quanto à certeza jurídica da existência do direito de crédito oposto à Administração. Não tendo se desincumbido de tal ônus, mantém-se a glosa dos serviços efetuada pelo fisco.

Recurso voluntário provido em parte.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação ao conceito de insumo para fins de tomada de créditos das contribuições sociais não-cumulativas. Para comprovar o dissídio, colacionou como paradigma o acórdão nº 3202-00.226.

Reformando despacho que havia negado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho em agravo s/nº, de 13 de agosto de 2019, proferido pela ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolheu-se parcialmente o agravo interposto pelo contribuinte para determinar o retorno dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização de juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria “conceito de insumo para fins de tomada de créditos das contribuições sociais não-cumulativas” relativamente ao paradigma 3202-00.226.

Em novo exame de admissibilidade, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção, em despacho s/nº, de 28 de outubro de 2019, deu seguimento ao recurso especial para a rediscussão da matéria “conceito de insumo para fins de tomada de créditos das contribuições sociais não-cumulativas”.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional postula o não conhecimento do recurso especial da empresa COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO – KOBRASCO, sob o fundamento de que não se verifica a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, pois o motivo do indeferimento do direito ao crédito foi a ausência de provas de que os serviços eram utilizados no processo produtivo do Sujeito Passivo, enquanto no paradigma a discussão dá-se em torno unicamente do conceito de insumos, não adentrando à análise da existência ou não de prova.

Confrontando-se as decisões recorrida e paradigma, entende-se assistir razão à Fazenda Nacional pelo não conhecimento do apelo especial do Contribuinte. Além disso, no despacho s/nº, de 31 de dezembro de 2018, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, havia sido negado seguimento ao recurso, pelas razões que abaixo se reproduzem como razões de decidir:

Análise da divergência

"Conceito de insumo para fins de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas"

Acórdão n.º 3402-004.068 (decisão recorrida):

Relativamente à segunda questão, a fiscalização glosou o crédito tomado sobre a aquisição de serviços, sob o argumento de que seriam serviços indiretos e que, por tal razão, não dariam o direito de crédito, a teor das instruções normativas da Receita Federal.

(...)

Portanto, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que, não sendo expressamente vedados pela lei, forem essenciais ao processo produtivo para que se obtenha o bem ou o serviço desejado.

Na busca de um conceito adequado para o vocábulo insumo, no âmbito das contribuições não-cumulativas, a tendência da jurisprudência no CARF caminha no sentido de considerar o conceito de insumo coincidente com conceito de custo de produção, pois além de vários dos itens descritos no art. 3º da Lei nº 10.833/04 integrarem o custo de produção, esse critério oferece segurança jurídica tanto ao fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nessa linha de raciocínio, este colegiado vem entendendo que para um bem ser apto a gerar créditos das contribuições não cumulativas, com base no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ele deve ser aplicado ao processo produtivo (integrar o custo de produção) e não ser passível de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/992.

No caso dos autos, verifica-se que a fiscalização glosou créditos tomados com base nos serviços relacionados na fl. 158:

Tabela dos Serviços Contratados Diretos - Serviços Excluídos

Empresa	Contrato	Objeto
Novo Rumo Serviços Topográficos	ACA 42780	serviços de topografia
Metacon Engenharia	P0420/2003	serviços técnicos de engenharia de projetos industriais
Ecosoft Consultoria	P0368/2003	manutenção e monitoramento da qualidade do ar
Progen Projetos gerenciamento e engenharia	41868	serviços de elaboração de projetos, estudos e análises
Sindus Manutenção e Sistemas Industriais	P-0385/2003	serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental
AGR Serviços e Participações	42353	serviços de locação de sanitários portáteis hidráulicos
Cepemar Serviços de Consultoria em MA	P1199/01	serviços de monitoramento ambiental das partículas emitidas no complexo industrial
Chole Monitoramento de Máquinas	P0070/03	coleta de dados para análise de vibrações e monitoramento em equipamentos
Figwal Transportes Internacionais	P1162/02	serviços de consolidação, agenciamento e transporte internacional de cargas
Deloitte Touche Tomatsu		serviços de auditoria
Medições Ambientais	OC 40804	serviços de análise das emissões atmosféricas e de efluentes líquidos
Price Water House Coopers	OC 4198	serviços de auditoria

A única documentação existente nos autos em relação a esses serviços são os respectivos contratos, que foram anexados pela fiscalização durante a elaboração do termo de verificação que deu origem ao despacho decisório.

Esses contratos permitiram que a fiscalização fundamentasse sua glosa no fato de os serviços acima listados não serem aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação das pelotas.

A leitura dos referidos contratos não permite a este colegiado constatar a forma como cada um dos serviços acima listados são aplicados no processo produtivo das pelotas de minério de ferro, fato que impede a prolação de uma decisão fundamentada no sentido do serviço se enquadrar ou não como custo de produção das pelotas.

(...)

Compulsando este processo, **verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos a prova da certeza da existência jurídica do crédito alegado**, o que geralmente vem sendo feito por meio da apresentação de laudos técnicos, descrevendo como ocorre o processo produtivo e como os bens e serviços são consumidos nas etapas do referido processo.(grifos não originais).

Não tendo se desincumbido do ônus de provar a certeza do direito de crédito alegado no Perdecomp, devem ser mantidas as glosas sobre os serviços efetuadas pela fiscalização.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reverter os ajustes efetuados pela fiscalização na receita tributável pelo PIS, restabelecendo-se, nesta parte, a apuração do contribuinte.

Acórdão nº 3301-01.445 (paradigma 1):

Ementa: (na parte de interesse)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

(...)

CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS. SERVIÇOS

Os custos incorridos com serviços e pagos a pessoas jurídicas contribuintes da Cofins, imprescindíveis a operação e manutenção da usina de produção do produto fabricado e comercializado, constituem insumos e geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

CRÉDITOS. DESCONTOS. DESPESAS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO.

As despesas incorridas com aquisições de serviços prescindíveis ao processo produtivo do produto fabricado e comercializado não constituem insumos e não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada no mês nem ressarcimento trimestral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO O reconhecimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado no respectivo Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) implica homologação da compensação de parte do débito declarado até o limite reconhecido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Excertos do Voto:

Quanto aos créditos da Cofins sobre aquisições de bens e serviços utilizados, como insumos, no processo produtivo a Lei nº 10.833, DE 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe:

(...)

Segundo estes dispositivos legais, os bens e serviços sujeitos à Cofins, utilizados, como insumo, na produção de produtos destinados à venda, dão direito ao crédito da contribuição para desconto do valor apurado no mês e/ ou para ressarcimento do saldo credor trimestral.

“Dessa forma, as glosas das custas/despesas incorridas com serviços contratados com a Cia Vale e pagos, mediante as notas fiscais nº 000228 (fls. 43); nº 000242 (fls. 45); nº 000232 (fl. 49); 000257 (fls. 51), referentes a serviço de operação da usina, por tratar de serviços imprescindíveis à operação e manutenção das máquinas e, conseqüentemente, à produção das pelotas de ferro, constituem insumos e dão direito a crédito”.(grifos não originais).

Constata-se dos acórdãos que não há dissídio jurisprudencial, conforme as considerações a seguir expostas.

Note-se que embora possa existir semelhança quanto à matéria fática, a matéria tida por divergente " créditos da Cofins sobre aquisições de bens e serviços utilizados ", não se constitui de fato em divergência jurisprudencial, já que esta não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação, e no presente caso, verifica-se da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, cujos excertos representativos das razões decisórias foram acima transcritos que o voto condutor do referido acórdão, após uma análise comparativa da legislação do IPI e PIS/COFINS, com vistas a melhor perfilar uma exegese para o conceito de insumo em face da legislação de regência, não encontrou substrato probatório com relação aos serviços reclamados (a fiscalização glosou o crédito tomado sobre a aquisição de serviços, sob o argumento de que seriam serviços indiretos e que, por tal razão, não dariam o direito de crédito), que à luz da interpretação discorrida no referido acórdão pudesse cotejado para fins de análise segundo os pressupostos traçados no citado acórdão quanto conceito de insumo admitido no r. Colegiado.

Diferentemente, o acórdão paradigma, ao analisar serviços da mesma natureza, constatou no processo as notas fiscais n.º 000228 (fls. 43); n.º 000242 (fls. 45); n.º 000232 (fl. 49); 000257 (fls. 51), referentes a serviço de operação da usina, entendendo que se tratavam de serviços imprescindíveis à operação e manutenção das máquinas e, conseqüentemente, à produção das pelotas de ferro, constituindo em insumos que dão direito a crédito, conforme propugna a r. decisão paradigma.

Verifica-se assim, que não se pode atestar neste caso, uma divergência jurisprudencial, tampouco afirmar que o acórdão recorrido aplicou um conceito mais restritivo de insumos, visto que a diferença de resultados não se prende a uma divergência na interpretação da legislação que rege o PIS/COFINS, mas à diferença de provas que instruíram os respectivos processos e assim à convicção dos colegiados ante a prova dos autos, logo, os resultados diferentes não se caracterizam como divergência jurisprudencial, uma vez que o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem por escopo a demonstração de divergência jurisprudencial entre turmas julgadoras do CARF, ante à interpretação da legislação tributária e não em matéria de prova.

Acórdão n.º 3201-00.226 (paradigma 2):

Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS,

Ano-calendário: 2000,

DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. BASE LEGAL.

A exigência da apresentação da DCTF tem fundamento no Decreto Lei n.º 2.124/85, sendo a multa pela falta de sua apresentação prevista no Decreto-lei n.º 1.968/83, bem como nas Leis n.º 8.383/91, n.º 9.249/95 e n.º 9.779/99.

- Recurso Voluntário Negado.

Excertos do Voto:

Dessa forma, não há que se falar que a obrigação tributária acessória consistente na apresentação de DCTF e a multa por seu descumprimento foram criadas pela Instrução Normativa da SFR n.º 129/1986, contrariando a disposição constitucional contida no inciso II, do artigo 5º da CF, segundo a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e/ou os artigos 113, § 2º e 115 do CTN.

Constata-se pela ementa e excertos do voto que não há similitude fática, tampouco o mesmo arcabouço normativo no acórdão indicado como segundo paradigma.

[...]

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello